



DECRETO Nº 04/2022

**REGULAMENTA A DECLARAÇÃO
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS - DES-IF E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RUBENS
ROBERTO ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO
GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS**

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a rotina das Instituições Financeiras em torno de uma ferramenta para declararem o movimento econômico tributável pelos Municípios - ISSQN utilizando a padronização desenvolvida pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, disciplinando a forma e procedimentos dessa obrigação acessória, imposta a todos os prestadores de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito e, as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido a este Município, doravante denominados “instituições financeiras”.

Art. 2º - A DESIF consiste em sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura, no qual todas as instituições financeiras são obrigadas a efetuar os seus registros contábeis, declarar e obter o documento de arrecadação do montante do ISSQN devido, de acordo com as normas tributárias e do Banco Central do Brasil, nos moldes do manual e das disposições contidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Deverá ser efetuada pelo profissional habilitado e responsável pela contabilidade da instituição financeira, por meio do envio de arquivos:

I – individualmente para cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal mobiliário municipal;



II – respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, no nível máximo das contas, subcontas, títulos, subtítulos, contas internas, códigos e rubricas;

III – identificando cada serviço prestado de forma detalhada e pormenorizada com a denominação, descrição e função da conta com seu respectivo valor;

IV – contendo todos os serviços prestados, bem como as receitas auferidas antecipadamente, relativos aos serviços elencados no item 8 e demais correlatos, da lista do Código Tributário Municipal;

V – coincidindo com as informações e dados enviados ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Os prazos para envio dos arquivos são:

I – as informações comuns aos municípios deverão ser enviadas até o último dia do mês que ocorreu o enquadramento na DESIF;

II – a apuração mensal do ISSQN e a obtenção do documento de arrecadação deverá ser efetuada, relativo ao mês de ocorrência do fato gerador, até a data do vencimento do tributo;

III – o demonstrativo contábil deverá ser enviado em até 30 (trinta) dias após o prazo fixado em lei para sua finalização; e

IV – o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis deverão ser entregues quando solicitados pela fiscalização do município.

Art. 4º De acordo com o Código Tributário Municipal, deverá ser aplicado a instituição financeira:

I – Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 61 do Código Tributário Municipal, nos casos de:

a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;

b) Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

c) Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

d) Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f) Deixar de remeter à prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

g) Negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;

h) Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;



II – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 61 do Código Tributário Municipal, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do Imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III – multa de importância igual 40% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 61 do Código Tributário Municipal, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no art. 61 do Código Tributário Municipal, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V – Multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude;

VI – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

§ 1º – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito da aplicação do disposto no inciso I e II alínea “a” e “b” do art. 357, do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nesse artigo, após 30 (trinta) dias, contados da data da infração, deverá ser instaurado procedimento administrativo, para apurar possível valor de ISSQN omitido.

§ 3º - Os valores das multas deverão respeitar os limites impostos pelo art. 88 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - Responderá pessoalmente o profissional habilitado e responsável pela contabilidade da instituição financeira e, subsidiariamente, os administradores,



diretores, gerentes e membros do conselho de administração e fiscal pelas infrações à DESIF e, condutas previstas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º - A DESIF é obrigatória a partir da competência janeiro de 2022, devendo todas as instituições financeiras se adequarem para atendimento dessa obrigação acessória.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças fica responsável pela implantação e controle dos procedimentos para execução das disposições do presente Decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RUBENS ROBERTO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

NOVA CANAÃ DO NORTE, 05 DE JANEIRO DE 2022